CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRITO

REQUERIMENTO 145 / 2023

Senhor Presidente,

Requeiro a V. Exa, nos termos regimentais, com base no artigo 149 do regimento interno da Câmara Municipal de Itabirito que seja autorizado à realização de uma audiência pública no plenário desta casa Legislativa, para tratar dos seguintes assuntos sobre inclusão nas escolas:Implementação e apoio de políticas públicas, boa gestão escolar, estratégias pedagógicas, inclusão da família e apoio de parcerias.

Justificativa: A inclusão na escola proporciona um enfraquecimento a preconceitos sociais, bem como estimula a aprendizagem de modo mais assertivo. Além do mais, os estudantes com necessidades especiais passam a se sentir acolhidos e incentivados a desenvolver suas habilidades e potencial ao máximo. O bom planejamento promove a diversidade nas escolas.

Itabirito, 20 de março de 2023.

10/04/2023

Fábio Augusto da Fonseca

Vereador

PROTOCOLO

DATA 17/03/2023

RECEBIDO POR

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
ARNALDO PEREIRA DO SANTOS
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRITO

Requerimento nº 145/2023

Parecer Jurídico

I

Tramitação

1 Encaminhado à esta Assessoria Jurídica Parlamentar, a fim de que seja exarado *Parecer jurídico.*

II

Do Projeto

2 Trata-se do REQUERIMENTO Nº 145/2023, nos termos preceituados pelo art. 149, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itabirito/MG, segundo o qual, o Edil solicitante pleiteia autorização para o fim da "realização de uma audiência pública no plenário desta Casa Legislativa, para tratar dos seguintes assuntos sobre inclusão nas escolas: Implementação e apoio de políticas públicas, boa gestão escolar, estratégias pedagógicas, inclusão da família e apoio de parcerias".

3 Em resumo, a solicitação é justificada nos seguintes termos:

> (...) "A inclusão na escola proporciona um enfraquecimento a preconceitos sociais, bem como estimula a aprendizagem de modo mais assertivo. Além do mais, os estudantes com necessidades especiais passam a se sentir acolhidos e incentivados a desenvolver suas habilidade e potencial ao máximo., O bom planejamento promove a diversidade nas escolas".

4 Em epítome, eis o Requerimento remetido à esta Assessoria Jurídica para análise consequente emissão de parecer.

5 Nada obstante, impera, sobretudo, pontuar que o exame desta Assessoria Jurídica cinge-se tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem política ou social, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos órgãos e entes competentes.

6 Passo, portanto, a opinar, ressaltando o caráter meramente opinativo e não vinculativo do presente [1].

III

Da Análise do Mérito

7 A iniciar a análise de mérito propriamente dito, vejamos que o Requerimento sob análise se encontra fundamentado, segundo os Requerentes, no art. 149 do REGIMENTO INTERNO desta Casa, que assim delibera:

> Art. 149 Requerimento é a proposição de autoria de vereador ou comissão, dirigida ao Presidente da Câmara ou de Comissão, que verse matéria de competência do Poder Legislativo, ou propondo sugestões às autoridades.
> § 1° Os requerimentos, quanto à competência para decidi-los, são de duas (2)espécies :
> I - sujeitos à deliberação do Presidente da Câmara ;
> II - sujeitos à deliberação do Plenário.
> § 2° Os requerimentos são inscritos, mas podem ser orais, n a forma do parágrafo único do art. 153.

8 A par das disposições elucidadas acima, não se olvida que aos Edis, nos termos regimentais é garantida a solicitação, via requerimento, que verse sobre matéria de competência do Poder Legislativo.

9 Nada obstante, a despeito propriamente dito do tema fulcral da proposição, qual seja, a autorização para a realização de audiência pública tornam-se necessárias maiores considerações.

[1] "O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica que orientará o administrador na tomada da decisão na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer ou não, considerado pelo administrador" (Mandado de Segurança nº 24.584-1, Distrito Federal- Relator Min. Marco Aurélio de Mello-STF).

10 Pois bem, não se nega que audiências públicas detém um papel fundamental em uma sociedade que anseia por uma democracia participativa e não representativa, nos exatos termos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

11 Nada obstante sua relevância e reflexos, não há previsão legal expressa acerca da regulamentação e definição de critérios para realização das audiências públicas, não perfazendo estas, como parte integrante do processo legislativo constitucionalmente previsto, muito embora corroborem para amplitude das discussões inerentes aos projetos de lei que tramitam nas Casas Legislativas.

12 Por outro lado, não se obtempera que tanto a Constituição da República, por meio de seu inciso II do §2° do art. 58, quanto a Lei Orgânica do Município de Itabirito, por meio do inciso III, do §3° do art. 32, atribuem a competência para realização de audiências públicas às comissões constituídas, senão vejamos pelos respectivos dispositivos:

> Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.
> § 1° Na constituição das Mesas e de cada Comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da respectiva Casa.
> § 2° Às comissões, **em razão da matéria de sua competência**, cabe:
> I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Casa;
> **II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil**; (grifos meus)

> Art. 32 - A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.
> § 1° - Na constituição de cada comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara Municipal.
> § 2° - Inexistindo acordo para o cumprimento do disposto no parágrafo anterior, a composição das comissões será decidida pelo Plenário.
> **§ 3° - Às comissões cabe, em razão da matéria de sua competência**:
> I - apresentar proposições à Câmara Municipal;
> II - discutir e dar parecer, através do voto da maioria dos seus membros, às proposições a elas submetidas;
> III - **realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil**;

13 Em termos regimentais, o Regimento Interno desta Casa Legislativa é omisso quanto a matéria, muito embora indubitável a aplicação das normas acima elencadas, dado que expressamente preveem às Comissões para, em razão da matéria de sua competência realizar audiências públicas.

14 Vejamos, portanto, nos termos acima elencados que, ao Presidente desta Casa, não compete, salvo melhor juízo, autorizar a realização de audiências públicas, dado que trata-se de ato e competência exclusiva das comissões para sua consecução em assuntos inerentes à matéria de suas competências, não se olvidando, outrossim, a competência daquele para organização de assuntos desta Casa (art. 42, I, "j"), no que tange à cessão do espaço do Plenário para realizações de audiências públicas àquelas Comissões constituídas para trato de assuntos de suas competências.

15 Nada obstante a isso, toda organização de pauta, definição de datas, convocações de interessados dos diversos segmentos relacionados às políticas públicas discutidas, dentre outras demandas de organização, tratam-se inegavelmente, de atributos correspondentes àquela comissão constituída, inclusive, no que tange às tratativas de alinhamento ao Poder Executivo Municipal relativas às políticas públicas discutidas, dado regerem matéria de gestão e competência do referido órgão.

16 *In casu*, pretende o Edil solicitante, no caso o suplente do Vereador Relator da Comissão de Educação e Cultura (Designados pela Portaria nº 4, de 02 de janeiro de 2023) a realização de audiência pública para o trato de assunto referente a "inclusão escolar", tema, salvo melhor juízo, não interligado diretamente à proposição em tramitação nesta Casa.

17 Por óbvio a realização das audiências públicas não se encontra adstrita à tramitação de projeto nesta Casa Legislativa, contudo, em regra, por coerência as pautas correspondentes à realização das audiências públicas encontram certa vinculação aos projetos de lei em tramitação.

18 Assim sendo e à guisa do pedido, vejamos que o cerne jurídico correspondente ao requerimento em questão não se trata da disponibilidade de cessão do Plenário da Câmara para tal (ato administrativo que foge à competência deste parecer), mas sim, da competência para realização da audiência pública pleiteada.

19 Assim sendo, a considerar o previsto na Constituição Federal, bem como na Lei Orgânica Municipal, vejamos que, em se tratando de assunto correlato à matéria correspondente à Comissão de Educação e Cultura a que o Vereador solicitante é integrante, ainda que na condição de suplente, a competência para realização da referida audiência deve ser inaugurada, como assim inteiramente executada pelos membros da referida Comissão, a que a propósito, incumbirá não só a realização de todos os atos inerentes à audiência pública pretendida, como também, e principalmente a definição de possíveis datas para sua realização, ato que não compete ao Presidente da Casa.

20 E nesse propósito, conquanto que o requerimento é genérico, tanto em relação a definição exata da pauta dos assuntos de organização, como principalmente quanto às possíveis datas de realização da audiência pública pretendida, entende essa Assessoria Jurídica por prejudicado, por ora, a manifestação de mérito ao pedido, dado que somente será possível valorar a efetividade do agendamento proposto, mediante a alimentação do requerimento com informações mais precisas, pelo que sugere à esta Presidência.

IV

Da Conclusão

21 Por tudo acima exposto, sugere-se que, sobretudo ao prosseguimento do presente requerimento, que sejam solicitados os devidos esclarecimentos à Comissão de Educação detentora da competência para realização da audiência pública pretendida, sobretudo quanto ao interesse da Comissão e datas pré-estabelecidas para realização do evento, sem o qual, a manifestação por parte da Presidência acerca do requerimento torna-se prejudicada.

22 Este é o *Parecer Jurídico* que se submete à apreciação da Presidência desta E. Casa Legislativa.

Itabirito, 04 de abril de 2023.

CAROLINA BATISTA GONCALVES:09783388630

Assinado de forma digital por CAROLINA BATISTA GONCALVES:09783388630
Dados: 2023.04.04 15:29:49 -03'00'

Carolina Batista Gonçalves- *OAB/MG 149.135*

Assessora Jurídica Parlamentar da Câmara Municipal de Itabirito